

MILENA SILVA MARINHO

**A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2021

MILENA SILVA MARINHO

**A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Adriano Gouveia Lima. (recuo 8 cm)

ANÁPOLIS – 2021

MILENA SILVA MARINHO

**A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Anápolis, __ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Dedico este trabalho a Deus que sempre me deu muita força e energia todos os dias para alcançar meus objetivos, aos meus pais que sempre me apoiaram e ao meu orientador que me ajudou durante todo o processo de desenvolvimento desse projeto.

RESUMO

O presente trabalho procura demonstrar sobre a importância do inquérito policial para a ação penal, seus procedimentos e seu funcionamento mostrando suas principais características conceito, forma de instauração e competência. Sendo ele uma peça importante tanto para o ajuizamento da ação quanto para a produção de provas bem como auxilia na acusação e no convencimento do juiz.

Palavras-chave: Inquérito Policial, Autoridade Competente, Poder de investigação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL	08
1.1 Conceito.....	08
1.2 Finalidade.....	10
1.3 Características.....	10
1.4 Competência.....	12
CAPÍTULO II – INSTAURAÇÃO E FORMA DO INQUÉRITO POLICIAL.....	14
2.1 Formas de instauração.....	14
2.2 Provas no inquérito policial.....	16
2.3 Indiciamento.....	19
CAPÍTULO III- DA AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÕES PARA INSTAURAR O INQUÉRITO POLICIAL.....	21
3.1 Da autoridade policial.....	21
3.2. Dos inquéritos especiais.....	26
3.3 Ministério Público e poder de investigação.....	28
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como intuito apresentar a importância do inquérito policial e tem como objetivo mostrar seu conceito e como servirá de base para as partes e para o juiz que julgará o processo em caso de ajuizamento da ação.

No primeiro capítulo será abordado as suas principais características mostrando todo seu procedimento, e sua importância para a propositura da ação, pois as informações contidas no inquérito provavelmente poderão tornar prova em juízo, apesar de ser uma peça importante as vezes acaba sendo dispensado uma vez que o procedimento é considerado por algumas pessoas como insignificante.

Em seguida, no segundo capítulo discorrerá sobre o início da instauração do inquérito mostrando suas formas e procedimentos, como são obtidas as provas e como deve ser feito o indiciamento.

Logo após, no terceiro capítulo apresentará sobre a autoridade legais para dar início a abertura da investigação, seus inquéritos especiais e como o Ministério Público pode atuar durante a investigação.

Por fim, este trabalho busca expor como o inquérito é uma forma a mais de provas que garante uma base para uma futura ação, podendo a parte solicitar ou não perante a autoridade competente.

Capítulo I – NOÇÕES SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL

O presente capítulo busca esclarecer seu conteúdo trazendo algumas noções sobre o que é o inquérito policial e todo seu procedimento aplicado durante a investigação, como inicia a investigação e quem é autoridade competente para apurar os fatos.

Além disso, busca explicar sua necessidade durante a ação penal e como ela ajuda o órgão competente no ajuizamento da denúncia e da ação bem como auxilia o Juiz na fundamentação para julgamento.

1.1 - Conceito

O inquérito policial é caracterizado como uma preparação para ação penal, ele é o instrumento importante para investigação criminal tendo como objetivo fornecer informações para que o órgão responsável pela acusação ingresse com uma ação penal contra o acusado de acordo com a melhor doutrina:

“um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria” (NUCCI, 2016)

Conforme dispõe o art. 5º do CPP para dar o início à investigação criminal deve haver uma notícia de um crime (*notitia criminis*) no qual a

autoridade deve iniciar uma investigação preliminar, e diferenciam de acordo com cada situação.

Quando o suposto autor é preso cometendo o crime é preso em flagrante serve como peça inicial para iniciar o inquérito, segundo (CAPEZ, 2006) a forma coercitiva ocorre quando há a apresentação do autor como, por exemplo, nos casos de prisão em flagrante.

É medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independentemente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção. (CAPEZ, 2006)

Delatio criminis é assegurado pelo art. 5º, IV da CF (BRASIL, 1988) c/c art. 5º, § 3º do CPP (BRAZIL, 1941), ocorre quando a notícia é dada por terceiros que tiver conhecimento da infração penal vedando seu anonimato assim que a autoridade for comunicada.

Conforme o autor (MIRABETE, 2003) diz sobre o princípio da representação do ofendido o inquérito policial nos crimes de ação penal pública terá início somente com requerimento do ofendido ou por seu representante, não podendo ser iniciado sem ele.

Conforme o art. 39, §5º do Código de processo penal (BRASIL 1941) o inquérito policial por ser uma mera peça informativa pode ser dispensável podendo fazer a denúncia sem o inquérito no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 39 § 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. (BRASIL, Lei 3689, 1941)

Em se considerando que o inquérito é somente uma apuração preliminar que visa resguardar os direitos das partes da investigação, para o ajuizamento da ação não é necessário a apresentação do inquérito.

Dessa forma, conclui-se que as partes não terão prejuízo se não apresentarem o inquérito penal uma vez que é dispensável para propositura da ação.

1.2 Finalidade

Segundo (PACELLI, 2017) conteúdo do inquérito tem por finalidade indicar o possível acusado bem como os elementos necessários para propositura da ação.

Servindo como base tanto para o Ministério Público nas ações penais públicas quanto para o ofendido nas ações penais privadas para propositura da ação, colhendo elementos que por vez é difícil obter durante a fase judiciária onde o Juiz que não deve participar da investigação, pois são usadas como base as provas colhidas para julgar.

O juiz, nessa fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesão a direitos e garantia individuais das partes, ou para, mediante provocação, resguardar a efetividade da função jurisdicional quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional. (PACELLI, 2017)

O juiz neste caso deve buscar as verdades dos fatos para fundamentar o seu convencimento somente intervir em casos de ameaça dos direitos das partes, o inquérito é apenas uma forma investigativa não tem finalidade punitiva.

1.3 - Características

Um das características importante do inquérito é o sigilo buscando guardar a segurança do investigado, não se aplicando aos advogados com algumas exceções disposta no artigo 20 do Código de Processo Penal (BRASIL,

1941), art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Apesar de ter caráter sigiloso o advogado pode ter acesso aos autos, participando de todos os atos desde que tenha a devida procuração.

Em relação ao princípio inquisitivo o art. 5º, LV da CF (BRASIL, 1988) significa dizer que o possível autor do crime está sob investigação, não se aplicando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Esse princípio permite o acusado de fazer sua defesa, considerando que a decisão do juiz não pode ser formulada somente com base no inquérito policial.

A indisponibilidade de acordo com a Súmula 524 do (STJ, 2015), não pode a autoridade competente pela instauração do inquérito policial arquivá-lo uma vez que esta atribuição é exclusiva do Poder Judiciário, somente por despacho do Juiz o inquérito poderá ser desarquivado para apuração de novas provas.

Sumula 524 STJ, arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

O arquivamento do inquérito é um ato que depende do Ministério Público e do Juiz, devendo o pedido ser expresso e fundamentado nos moldes da lei. Depoimentos e interpretações novas não são suficientes para desarquivar, é necessário a existência de elementos novos.

O inquérito policial não é uma peça obrigatória servindo como base para o oferecimento da denúncia nos moldes do art. 12 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Caso não seja útil será dispensado.

Conforme dispõe o art. 9º do CPP (BRASIL, 1941), atos produzidos no inquérito policial deverão ser escritos, datilografados e rubricados pela autoridade policial e juntados aos autos.

Nesse sentido MIRABETE, 2003 ensina que a oficialidade é uma característica dos casos de crimes no de ação penal pública onde será instaurado um ofício, são as partes que tomam iniciativa das provas o Juiz deve manter as regularidades nos atos.

1.4 - Competência

O art. 4º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) diz sobre a competência para iniciar e conduzir a investigação são os delegados de polícia no local mais próximo do crime.

Tendo em vista que se trata de um procedimento administrativo a autoridade policial participa sendo o órgão competente para iniciar a apuração dos fatos, assim que tiver conhecimento da infração deve ir imediatamente ao local conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo penal (BRASIL, 1941).

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá;
I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

Sendo assim, pode a autoridade recusar-se a cumprir o pedido para a instauração do inquérito se considerar ilegal deve fundamentar essa recusa por meio de uma decisão.

Após concluir o procedimento de buscas de materialidade da infração, deve ser encaminhado os autos ao juízo competente e para o titular da ação penal neste caso o Ministério Público ou o ofendido para que possa fazer a denúncia e então iniciar o processo.

CAPÍTULO II – INSTAURAÇÃO E FORMA DO INQUÉRITO

O presente capítulo tem por finalidade explicar desde o início da instauração do inquérito policial e sua forma de investigação para cada tipo de ação penal, as diligências realizadas pela autoridade competente até os prazos e o modo em que a autoridade deve realizar o indiciamento.

Bem como seus elementos acusatórios e sua importância para a propositura ação, assim como a parte poderá dispensá-lo usando outros elementos informativos e também como ele servirá de base para a formação da decisão.

2.1 – Formas de instauração

A instauração do inquérito trata-se de uma fase pré-processual, atribuídas aos órgãos estatais devendo ser promovida pela polícia judiciária e vai depender do tipo de ação penal a ser instaurada, porém não é o requisito essencial para dar início deve conter elementos indispensáveis.

Quando processo de investigação for ação penal pública ou privada condicionada conforme dispõe o art. 5 do Código de Processo Penal pode ser requisitada por meio de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou do juiz, do ofendido ou quem representá-lo e também por meio da prisão em flagrante. (BRASIL, 1941)

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (BRASIL, Lei 3.689, 1941)

A requisição feita pelo Ministério Público e pelo Juiz é uma ordem e a autoridade deve cumprir de imediato e iniciar a investigação, caso entendam que não possua necessidade deverá por meio de ofício fundamentar a decisão.

Na maioria dos casos de interesses privado a autoridade somente pode iniciar a instauração por meio de requerimento da pessoa que tem a intenção de dar início a ação sem ela não é possível começar a investigação. (BRAZIL, 1941)

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. (BRASIL, Lei 3.689, 1941)

Já na ação penal pública incondicionada é necessário a representação do ofendido para a instauração do inquérito seja ela pessoalmente ou pelo procurador com poderes específicos, uma vez que o delegado ou a autoridade competente toma conhecimento do fato criminoso pode instaurar por meio de ofício, de portaria ou pela lavratura da prisão em flagrante. (BRAZIL, 1941)

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a

nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. (BRASIL, Lei 3.689, 1941)

Além disso, a instauração pode ser requisitada por qualquer pessoa que tiver conhecimento do fato criminoso, podendo comunicar verbalmente ou por escrito a uma autoridade policial.

Nos casos em que o requerimento é feito pelo Ministério Público ou pelo Juiz por meio de ofício devendo indicar de forma específica o fato criminoso e a autoridade competente passa a ter uma obrigação de dar início a investigação devendo tomar as diligências necessárias. (CAPEZ, 2012).

O inquérito não é uma peça obrigatória para propositura da ação podendo ser dispensado caso as partes e o Ministério Público entendam que já possuem elementos suficientes para a ação, uma vez que oferecida a denúncia não é necessário apresentar a prova material contanto que exista indícios de autoria.

2.2 – Provas no inquérito policial

As provas colhidas durante a investigação criminal possuem um grande valor probatório servindo de base para dar início ao processo, possuindo apenas de caráter informativo, não podendo o Juiz usar somente o inquérito para formular sua decisão, havendo algumas exceções de acordo com art. 155 do Código de Processo Penal que são as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. (BRAZIL, 2008)

Diante disso, quando se fala na confissão extrajudicial só terá validade durante a instrução processual e se confirmada por outros elementos colhidos da investigação.

Nos casos de pedido de provas antecipadas o art. 156 do Código de Processo Penal diz que o requerimento deve ser feito pelas partes e deve ser demonstrado a necessidade uma vez que é aceito em casos extremo. (BRASIL, 2008)

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, Lei 11.690, 2008)

Algumas provas necessitam de urgência que podem ser requeridas por meio de ofício do Juiz como as provas cautelares que correm o risco de perda, ou nos casos das provas irrepetíveis que não podem ser produzidas novamente e as antecipadas produzidas antes da instrução.

Dando início a investigação a autoridade policial deve dirigir-se ao local do fato criminoso imediatamente e tomar o devido cuidado para que não alterem o local e o estado de conservação do crime até a chegada do perito.

Quanto a realização da perícia pode-se dizer que a autoridade não é obrigada a seguir uma ordem, ela deve seguir da forma em que achar que terá mais facilidade para esclarecer os fatos pois cada acontecimento é diferente do outro, uma vez que a investigação é única para cada caso. (DEZEM, 2016)

Quando as provas forem essenciais e relevantes ao processo em casos de urgência ou perda do objeto a parte poderá requerer na petição inicial o pedido de antecipação de provas. A colheita de provas não deve ser feita pelo juiz pois pode ferir sua imparcialidade e as normas constitucionais e caso participe estará impedido de proferir sentenças e decisões. (NUCCI, 2016)

No que tange a produção de provas juiz poderá indeferir quando considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatória uma vez que ela pode ser considerada desnecessária para o processo e o magistrado deve evitar a dificuldade no andamento processual, mas sempre visando o princípio da boa-fé, art. 400 § 1º, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941)

Art. 400 § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (BRAZIL, Lei 3.689, 1941)

Uma vez que o juiz já tenha sua resposta respondida pelo laudo pericial não há a necessidade da parte contrária insistir em apresentar outras provas contrárias, podendo o magistrado indeferir.

No tocante ao princípio da isonomia o réu tem o direito também de produzir provas contrárias ao autor, uma vez que o réu tem a pretensão de que o pedido do autor seja rejeitado. Conforme dispõe o art. 5º da Constituição Federal de 1988, tanto o autor quanto o réu devem ser tratados pelo juiz de forma igualitária colocando as partes em um mesmo plano, pois ambos têm a mesma pretensão judicial que é colocar fim ao litígio. (DEZEM, 2016).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1998)

Desse modo, o processo deve litigar igualmente devendo o juiz distinguir os dois lados e diferenciar cada situação considerando que a acusação

possui um representante altamente qualificado que é o Ministério Público, sendo assim o juiz deve manter a paridade processual.

No que diz respeito aos vícios do inquérito segundo o autor Guilherme Nucci, sendo requisitado para informações pela parte autora não sendo requisitado pelo Poder Judiciário, a investigação não atinge a ação penal. (NUCCI, 2016)

2.3 – Do indiciamento

O indiciamento só ocorre após iniciado a investigação, inicia com as provas obtidas por meio de uma análise técnica onde a autoridade mediante aos indícios posiciona acerca da pessoa suspeita, podendo ser realizado em qualquer fase do inquérito, devendo a autoridade policial proceder o indiciamento formal.

O art. 2º da lei 12.830 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. (BRASIL, 2013)

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. (BRASIL, Lei 12.830, 2013)

Autoridade que possui a competência para fazer o indiciamento é o delegado de polícia, uma vez que eles detêm o poder de investigação e da segurança pública.

Segundo o autor (NUCCI, 2016) diz que quando falamos do indiciamento estamos apontando quem é o autor do crime, não pode a

autoridade presumir quando as provas colhidas são poucas deve ter provas suficientes para fazer o indiciamento pois pode gerar constrangimento.

Conforme dispõe o art. 185 do Código de Processo Penal o investigado será interrogado na presença de seu defensor por uma autoridade policial, não sendo obrigado a responder as perguntas que forem feitas, devendo ser observados os mesmos requisitos do interrogatório feito em juízo. (BRASIL, 1941)

Encerrando as investigações a autoridade policial deve fazer um relatório sobre o que foi apurado durante o inquérito indicando as testemunhas e as diligências a serem cumpridas, os autos serão remetidos ao juízo competente e após para o Ministério Público para que providencie as diligências necessárias.

Em relação aos prazos a autoridade competente tem o prazo de 30 (trinta) dias quando o indiciado estiver solto, quando estiver preso tem o prazo de 10 dias ultrapassando este prazo pode ocorrer o constrangimento e o indiciado poderá requerer sua liberdade. (NUCCI, 2016)

Ao terminar a investigação no tempo determinado e remetido para o juízo competente e ao ministério público, a denúncia deve ser feita no prazo de 5 (cinco) dias a fim de evitar o relaxamento da prisão.

Os prazos de investigação são prazos administrativos com finalidade de dar andamento jurídico, se caso ultrapassar os prazos previstos o inquérito não será encerrado ou arquivado, e em caso de novas diligências poderão ser abertos os prazos e prorrogar quantas vezes necessárias até a conclusão. (PACELLI, 2017)

CAPÍTULO III - DA AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÕES PARA INSTAURAR O INQUÉRITO POLICIAL.

O inquérito policial é o momento processual no qual ocorre a persecução penal ainda na fase de investigação, em que se verifica a prática de um delito, sua materialidade e sua autoria e colhem-se os elementos com os quais o titular da ação penal promoverá esta ou a arquivará.

Contudo, neste terceiro capítulo busca-se compreender as autoridades que possuem atribuição legal para instaurar o inquérito policial, além de apresentar considerações sobre os denominados inquéritos especiais e, também, acerca do poder de investigação do Ministério Público.

3.1 - Da autoridade policial

Na legislação pátria, o inquérito policial está regulamentado no Livro I, Título II, do Código de Processo Penal que tem no art. 4º dispõe que: "a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria" (BRASIL, 1941).

Inquérito policial, segundo Rangel (2017), é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade, nos delitos que deixam vestígios, de modo a dar ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal.

Lopes Júnior (2017) salienta ser o instituto o ato ou efeito de inquirir, isto é, procurar informações sobre algo, colher informações acerca de um fato, perquirir. E o autor acrescenta que o Código de Processo Penal vigente denomina a investigação preliminar de inquérito policial em clara alusão ao órgão encarregado da atividade.

O inquérito policial é, portanto, realizado pela polícia judiciária, que será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

De acordo com o art. 144, § 4º da Constituição Federal o delegado de polícia, é a autoridade pública que deverá presidir o inquérito policial.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 144, § 4º, dispõe que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares” (BRASIL, 1988).

Por tal previsão constitucional, o art. 4º, do Código de Processo Penal prescreve que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (BRASIL, 1941).

Exatamente por se tratar de um procedimento administrativo e preparatório é que ganha relevo a autoridade policial. De fato, por ser atividade exclusiva do Estado, o inquérito policial somente pode ser instaurado pela autoridade competente e, no inquérito policial especialmente a autoridade competente é o Delegado de Polícia, “não podendo ficar a cargo do particular,

ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido” (CAPEZ, 2013).

Contudo, tem-se a característica da oficiosidade. Esta característica do inquérito policial diz respeito à obrigatoriedade que a autoridade policial tem mediante conhecimento de qualquer crime. Independente de provocação ou não o delegado de polícia que é o responsável pelo inquérito deve agir de ofício conforme prevê o art. 5º do CPP instaurando as diligências investigatórias, com o objetivo de obter informações sobre a infração penal e sua autoria (LIMA, 2016).

Dispõe o art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, que “nos crimes de ação penal pública o inquérito será iniciado de ofício” (BRASIL, 1941). Por esta razão, neste tipo de ação penal, não vige o poder discricionário por parte da autoridade policial. Ela tem o dever de instaurar o inquérito.

Neste caso, o Inquérito será instaurado por intermédio de portaria, não sendo necessário que o texto do referido documento contenha os mesmos requisitos exigidos na formulação da denúncia, bastando, tão somente que conste a narração dos fatos tidos como delituosos, os indícios e a circunstância que ocorreram (CAPEZ, 2013):

Corolário do princípio da legalidade (ou obrigatoriedade) da ação penal pública. Significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória diante da notícia de uma infração penal (CPP, art. 5º, I), ressalvados os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada (BRASIL, 1940, on-line).

Por isso, verifica-se que não cabe à autoridade policial a discricionariedade acerca da instauração, ou não, do inquérito para os crimes de ação penal pública. Assim, “conquanto tal capitulação seja provisória e não

vincule o Ministério Público, faz-se necessária, seja para justificar a decisão inicial de instaurar o inquérito, seja ainda para a solução de questões incidentais relevantes de seu procedimento” (BONFIM, 2013).

Desta feita, por disposição expressa do art. 17 do Código de Processo Penal, “a autoridade policial não poderá mandar arquivar os autos de inquérito”, como já apontado alhures. Por tal previsão legal o inquérito deverá ser conduzido até encerrar-se, a que ao final, poderá, ou não, servir de base ao ajuizamento da ação penal correspondente.

O inquérito é também caracterizado pela sua indisponibilidade sendo decorrente do disposto no art. 17, do Código de Processo Penal, o qual expressamente veda o arquivamento do inquérito pela autoridade policial, devendo ser concluído e encaminhado à autoridade judiciária, o juiz da causa.

Contudo, não poderá o juiz de ofício encerrar o inquérito, pois somente será arquivado ante a requisição do órgão do Ministério Público sob a égide do art. 28 do Código de Processo Penal, que estabelece:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender (BRASIL, 1941 on-line).

Desta feita, não pode a autoridade policial dispor do inquérito policial, determinando, de plano, seu arquivamento, o que compete ao Ministério Público, autoridade a quem interessa precisamente o instrumento em questão.

O inquérito possui atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Entretanto, o autor Lima (2016, p. 119) traça comentário sobre a Lei 13.245, de 13 de janeiro de 2016, que, segundo o autor, acirrou as discussões sobre a verdadeira natureza jurídica das investigações preliminares, questão que não será aprofundada dada a natureza e delimitação do estudo apresentado.

Em meio a esse cenário não há dúvidas de que uma das características mais marcantes do inquérito policial, pois como salienta Rangel (2017), a autoridade policial reúne nas mãos todo o poder de direção do inquérito policial, investigando e pesquisando as testemunhas do fato e procurando esclarecer as circunstâncias em que estes fatos ocorreram.

Sobre a características em comento, Capez (2013) salienta que é um procedimento essencialmente inquisitivo, senão vejamos:

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. (on-line)

Para se ter uma ideia da importância da autoridade policial na condução do inquérito, o Código de Processo Penal em seus arts. 6º e 7º exemplifica uma série de diligências para serem determinadas pela autoridade policial a partir do momento em que se dá o conhecimento da prática da infração penal. Por exemplo, a conservação do local em que houve o delito até a chegada dos peritos; coleta e apreensão de objetos que tiverem relação com o fato; oitiva do ofendido; oitiva do indiciado; reconstituição do crime, etc. (LIMA, 2016).

A inquirição, conforme ensina Rangel (2017), dá à autoridade policial a discricionariedade de iniciar as investigações da forma que melhor lhe aprouver. Por isto o inquérito é de forma livre. Não há regras previamente determinadas para se iniciar uma investigação.

Destarte, conclui-se que “o inquérito policial é presidido por uma autoridade pública, no caso, a autoridade policial (delegado de polícia de carreira)” (CAPEZ, 2010).

3.2 - Dos inquéritos especiais

A primeira questão a ressaltar é que o inquérito policial não é a única forma de apuração de eventuais ilícitos. Há, portanto, os denominados inquéritos especiais, que não se confundem com o inquérito policial, haja vista a destinação diversa e regulamentação em diploma legal outro, senão o Código de Processo Penal.

Ao tratar da questão, Vieira (2014) comenta sobre a possibilidade de o Ministério Público, assim como definido em lei, poder instaurar inquérito civil preparatório da ação civil pública, e se necessário, ouvir testemunhas, requisitar documentos, realizar perícias.

Em casos que autoridade administrativa elabora inquérito com o objetivo de apurar responsabilidade de um funcionário, encaminhará este inquérito para que o Ministério Público ofereça a denúncia, conforme estabelece a Lei 8.112/90, Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (TOURINHO FILHO, 2012).

Também nos crimes de improbidade administrativa, arts. 7º, 14 e 16 da Lei 8.429/1990, serão representados ao Ministério Público pela autoridade administrativa para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Inquérito policial realizado pelas autoridades militares para apurar existência de crime, se a

autoridade competente entender ser da Justiça Comum a competência, remeterá ao órgão ministerial que embasado neste mesmo inquérito-militar oferecerá a denúncia (TOURINHO FILHO, 2012).

Com base no inquérito falimentar, presidido pelo próprio Juiz da Vara por onde tramita o processo de falência, é que o Ministério Público oferecerá a denúncia por crime falimentar (TOURINHO FILHO, 2012).

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.101/2005 não será mais o inquérito de caráter judicial e sim policial, presidido então, pela autoridade policial (RANGEL, 2017).

A Lei de Falências prevê a abertura de inquérito ou oferecimento de denúncia em caso de massa falida, por parte do Ministério Público, no art. 184, parágrafo único e art. 187. Em se tratando da Lei de Portadores de Deficiência Física, Lei nº 7.853/1989 o inquérito civil será presidido pelo Ministério Público, assim como poderá requisitar de qualquer pessoa certidões, informações, de acordo com artigo 4º e seguintes da lei mencionada (MAZZILI, 2007).

Assim o são os crimes de maior vulto cometidos nas Comissões Parlamentares de Inquérito, remetidos ao Ministério Público para que ofereça a denúncia (TOURINHO FILHO, 2012).

Na esfera cível, o inquérito da Lei de Ação Civil pública será presidido pelo órgão ministerial, tendo como objetivo colher elementos de responsabilidade por dano ambiental, ao consumidor (TOURINHO FILHO, 2012).

E no direito de incapazes, de acordo com o Código de Processo Civil, poderá o Ministério Público juntar documentos, produzir provas em audiências (MAZZILI, 2007).

No que concerne à ação popular, Lei 4.717/1965, arts. 6º, § 4º, o Ministério Público além de acompanhar a ação, promoverá a responsabilidade civil ou criminal, nos que nela incidirem (MAZZILI, 2007).

Mazzili (2007) leciona quanto a essas atribuições do Ministério Público como a busca de um interesse público, contudo, seriam funções atípicas do órgão, por não estarem estabelecidas na destinação imposta pela Constituição Federal como sendo principais.

Nesse sentido, lembra Rangel (2017), tem-se o inquérito policial militar, que encontra sua fundamentação no art. 9º, do Código de Processo Penal Militar. É, pois, um procedimento preparatório da ação penal, o qual possui caráter administrativo e é voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de um ilícito penal militar e sua autoria, e tendo como objetivo formar a convicção do membro do Ministério Público, mas ainda colher provas urgentes, as quais poderiam desaparecer em virtude do tempo.

Destarte, há outros inquéritos, via de regra conduzidos pelo Ministério Público, que não se confundem com o inquérito policial pois, repita-se, tem finalidades diversas e, também, fundamentação legal distinta. Contudo, cabe averiguar como se posiciona doutrina e jurisprudência diante da possibilidade de investigação, no âmbito criminal, do Ministério Público.

3.3 - Ministério Público e poder de investigação

Como sabido, a finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares (CAPEZ, 2013).

Desta feita, o inquérito policial tem também uma função garantidora. A investigação tem o nítido caráter de evitar a instauração de uma persecução penal infundada por parte do Ministério Público diante do fundamento do processo penal, que é a instrumentalidade e o garantismo penal.

Ainda sobre o inquérito policial, Mirabete (2014) dispõe que o destinatário imediato do inquérito policial é o Ministério Público (no caso de crime que se apura mediante ação penal pública) ou do ofendido (na hipótese de ação penal privada), que com ele formam sua *opinio delicti* para a propositura da denúncia ou queixa. O destinatário imediato é o juiz, que nele também pode encontrar fundamentos para julgar.

Semelhante são os ensinamentos de Rangel (2017), que destaca que o Ministério Público tem o dever de exigir que a investigação seja feita pela polícia, que exerce a atividade judiciária dentro do devido processo legal, e, portanto, com respeito aos direitos e garantias individuais, colhendo as informações necessárias e verdadeiras, sejam a favor ou não do indiciado. Sendo assim o inquérito não é para apurar culpa, mas sim a verdade de um fato da vida que tem aparente tipificação penal.

Como já apontado, o autor da ação penal, seja ela pública, seja ela privada, encontra no inquérito policial elementos para balizar a peça processual inicial, sendo os elementos coletados na fase preliminar, de investigação, também importantes para que o magistrado, a quem se destina a prova, possa decidir sobre os fatos.

O inquérito policial, segundo Oliveira (OLIVEIRA, 2010) é atividade específica da polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da justiça estadual, e a Polícia Federal, no caso da justiça federal, e tem por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria.

Contudo, nos últimos anos muito se discute acerca da atuação investigativa do Ministério Público no âmbito do inquérito policial, a exemplo da forma como atua no inquérito civil. Na doutrina e jurisprudência diz a respeito quanto à legitimidade do Ministério Público em conduzir uma investigação criminal, que busque a reunião de elementos de informação para propositura de uma eventual ação penal que ele mesmo irá oferecer.

O assunto é bastante controverso e comporta várias visões a respeito, porém se adverte que o que está em debate é a possibilidade do Ministério Público em presidir investigação criminal (gênero) e não inquérito policial (espécie), porque, quanto ao último, é cediço de que ele deve ser presidido pela autoridade policial (LIMA, 2016).

São duas conjunturas diferentes, o poder do Ministério Público para presidir inquéritos policiais e a possibilidade de conduzir atividades investigatórias por outros instrumentos. Tem-se certeza que inexistem poderes para presidir ou concluir o inquérito policial, a discussão paira acerca de obrar investigação preliminar mediante procedimento criminal. (STRECK; FELDENS, 2006).

A principal tese que gira torno da exclusividade da investigação criminal por parte da polícia judiciária, em interpretação ao art. 144, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, enquanto que ao Ministério Público foi conferida a titularidade da ação penal pública (art. 129, inciso I, CF), portanto, também exclusividade em seu ajuizamento, ressalvada no caso de desídia do Ministério Público. Além de outros argumentos pertinentes.

O principal argumento daqueles que afastam a possibilidade da investigação pelo parquet diz respeito à exclusividade constitucional por parte da polícia judiciária na investigação criminal, em interpretação ao art. 144, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, que preceitua a exclusividade da Polícia Federal ao exercício das funções de polícia judiciária da União.

Assim, não se concebe que o constituinte originário tenha reservado de forma explícita a legitimidade de o Ministério público requisitar a realização de diligências investigatórias, bem como requisição de instauração de inquérito policial, e simplesmente deixasse de prever por equívoco a atribuição de investigar de forma direta as infrações penais. Destarte, a presunção seria de

que o constituinte não dispôs acerca de tal previsão de maneira consciente (BITENCOURT, 2007).

Para aqueles que doutrinam esta corrente entendem que o constituinte, se à época assim quisesse, teria previsto de forma expressa tal função, não deixando à mão da discricionariedade interpretativa a função de confortar um ou outro posicionamento.

Ao conferir para o Ministério Público em seu art. 129, da Constituição Federal, diversas atribuições institucionais, todavia se omitir quanto à função de investigar, isso por si só, não permite uma interpretação que venha violar a repartição de atribuições elencadas pela Carta Magna de 1988 (TOURINHO, 2012).

De outro lado da doutrina considera-se que é sim válida uma interpretação sistemática do dispositivo constitucional acima, o resultado seria a conclusão de que em verdade a Constituição Federal destaca somente que entre aqueles órgãos integrantes da segurança pública da República Federativa do Brasil (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiro Militar), a tarefa de exercer a polícia judiciária da União é reservada à Polícia Federal.

Em síntese, a exclusão é apenas em face dos outros órgãos de polícia e quanto ao exercício da atribuição de polícia judiciária, e não quanto à atribuição de polícia investigativa, já que esta é também prevista expressamente para a Polícia Civil e para outros órgãos que sejam cometidos por lei a essa função ou correlata (LIMA, 2016).

Quando o dispositivo constitucional se refere à exclusividade, entende-se que foi somente para definir mais especificamente as atribuições entre os órgãos da segurança pública. A polícia federal tem exclusividade quando opera nas funções de polícia judiciária, todavia não se tem a mesma

exclusividade na apuração de infrações penais, a investigação não é exclusiva e sim universal (SANTIN, 2007).

Na jurisprudência também muito se discute quanto à possibilidade do Ministério Público realizar investigações criminais. No Superior Tribunal de Justiça o tema, no entanto se mostra mais pacífico, prevalece o entendimento que o poder investigatório do órgão ministerial se encontra assegurado tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação infraconstitucional. É o que se depreende inclusive do teor da Súmula 234 que dispõe: “a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia” (LIMA, 2016).

Os defensores de uma maior abrangência investigativa, não discordam na opinião de José Damiao Pinheiro Machado Cogan desembargador do tribunal de justiça de São Paulo, para ele a previsão da constituição é incontestável, taxando que o inquérito policial é investigação originaria das policias judiciaria, mas entende que quando investiga o MP não está usurpando a polícia judiciaria, está formando uma (*opinio delicti*), função principal para a promoção da ação penal.

Machado Cogan (2012) alerta para os grupos de extermínio de um passado recente, onde policiais exterminavam delinquentes, (O esquadrão da Morte) os executados eram investigados pela própria polícia, e que o papel do MP foi fundamental para elucidação e que esses casos viessem à tona, desenvolvendo nesse caso o papel de fiscalizador. E ainda retrata a importância do inquérito.

A própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, menciona, em seu inciso IV, que foi mantido o inquérito policial “como instrução provisória”, pois “é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspecta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos

ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas (COGAN, 2012, on-line).

Nesse sentido, verifica-se uma visão dos fatos com o propósito de evitar erros reparar equívocos ou impossibilitar uma investigação dirigida, não há como discordar de Cogan (2012), um amplo poder de investigar coloca aos legitimados um sistema de freios e contrapesos, analogia a teoria de Montesquieu. Sem avançar prerrogativas de um ou outro paralelamente um outro órgão se assim o ver necessário investigar sem prejuízo de incorrer em sobreposição.

CONCLUSÃO

Concluindo a presente pesquisa podemos afirmar que o inquérito é uma peça fundamental para dar início a uma ação penal, por se tratar de uma peça pré-processual em que pode haver ou não um processo caso requerido pela parte, podendo também ser dispensado ou arquivado.

O principal objetivo do inquérito é ajudar na formação de provas tanto para os titulares da ação penal quanto para o Ministério Público e o ofendido, servindo também como base para o Juiz tomar decisões, finalizado o inquérito entende-se que todas as provas contidas ali comprovam a existência do crime e possui elementos suficientes para dar início ao processo.

O Estado possui um sistema de segurança pública e apesar de existir vários órgãos quando se trata da confecção do inquérito quem possui competência para iniciar as investigações é a polícia judiciária, que tem como objetivo a apuração das infrações penais e além disso quem conduz toda a investigação é o Delegado de Polícia.

No que tange a acusação tal cargo é função Ministério Público que também possui legitimidade para investigar fazendo suas próprias investigações, podendo atuar em casos especiais desde que dentro da lei.

Em suma, o inquérito policial é um procedimento administrativo que colhe informações para o auxílio no ajuizamento da ação ou somente será arquivado caso dispensado.

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. 3º. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei N° 3689 do ano de 1941 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 27 de novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de novembro de 2020.

Súmula 524 do STJ, 2015 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2731>. Acesso em 27 de novembro de 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas S. A, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei N° 3.689 do ano de 1941 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 11 de março de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei Nº 12.830 do ano de 2013 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 11 de março de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei 11.690 do ano de 2008 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em 11 de março de 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 de março de 2021.

MEDEIROS. Flávio Meirelles. **Manual Do Processo Penal**. Aide, 1985.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal** Saraiva 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2014.

ZANOTTI, Bruni taufner e Santos, Cleopas Isaías. **Delegado de Policia em ação: Teoria e Prática no Estado Democrático de Direito** – 3ª ed. São Paulo: Juspodivm; 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de processo penal e Execução penal**. 12ª ed. Ver. Atual ampl. Rio de Janeiro Forense, 2015.

<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/101/Inquerito-policial>

<https://focanoresumo.files.wordpress.com/2015/09/foca-no-resumo-inquerito-policial.pdf>

<https://resumaoconcursos.wordpress.com/2013/01/05/inquerito-policial/>

BITENCOURT, César Roberto. A inconstitucionalidade dos poderes investigatórios do Ministério Público. **Revista dos Tribunais**, ano 15, p. 237-270, 2007.

BONFIM, Edílson Mougén. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%EAo_Compilado.htm. Acesso em: 01 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**: Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COGAN, José Damião Pinheiro Machado. Do Poder Investigatório do Ministério Público. **Associação Paulista do Ministério Público**, Artigo, 2012. Disponível em: <http://www.raul.pro.br/artigos/mp-invest2.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Pulico paulista**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

STRECK, Lênio; FELDENS, Luciano. **Crime e Constituição: A legitimidade da função investigatória do Ministério Público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Luís Guilherme. O Ministério Público e a investigação criminal. **Revista brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 12, n. 46, p. 307 – 370, jan./fev. 2014.